

Petição de fundamentação de proposta de honorários

EXMA. SRA. DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

MANUEL TAVARES, engenheiro civil, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 80072727272727272** que **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** move a **CARLA LOUZADA** pelo Juízo e Secretaria do 8º Ofício, considerando o evento 209, em que determina a manifestação deste perito quanto ao valor da proposta de seus honorários, contestados pelo requerente, no evento 208, vem, respeitosamente,

- a) Informar que a proposta de honorários deste perito (evento 205) considerou o número de horas a serem trabalhadas, inclusive, na análise das diversas e discrepantes avaliações da desapropriação apresentadas como respeitáveis provas no processo, assim como o valor da discussão no processo.
- b) Ao considerar o valor da discussão no processo, se preponderasse o laudo do perito da primeira perícia, determinada por este honrado Juízo, o valor seria de R\$ 4.233.000,00, há seis (06) anos atrás (evento 80 – LAUDO 2). Desta forma, a proposta de honorários deste perito (evento 205) é 0,5% (meio por cento) do valor da desapropriação, se valesse a primeira perícia.
- c) Ao analisar a lista de valores de honorários recebidos por peritos em outros processos do requerente – lista apresentada pelo requerente no evento 208 – nenhum valor de honorários de perito foi inferior a 1,0 % (um por cento) do valor da discussão. Sendo a perícia que mais se assemelha, em valor, a do processo em curso, é a da BR 555 - Rodovia do Amorel, Margot Ind. Com. S/A, onde o valor da discussão é R\$ 1.090.200,00 e os honorários do perito R\$ 15.000,00. A relação destes honorários com o valor da causa é 1,3%, portanto mais que o dobro da relação que este perito propõe no evento 205.
- d) Pedir profundas escusas, devido ser um profissional leigo ao Direito, mas por estar ligado ao que é praticado na Justiça, obriga-se a citar os acórdãos abaixo e um artigo de Lei, os quais resolvem que os honorários do perito devem ser proporcionais ao valor econômico da discussão:

1.0024.07.801321-6/001 - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

... 3. O magistrado deve fixar o valor dos honorários periciais com razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como o valor da causa.

70057436115 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

... A fixação dos honorários periciais deve levar em consideração o trabalho a ser realizado pelo profissional, o tempo necessário, a natureza e a importância da causa e a complexidade da perícia.

AIRR 302-15.2011.5.15.0062 - Tribunal Superior do Trabalho.

... Registre-se que os honorários periciais devem ser fixados de forma moderada, proporcional e de acordo com a complexidade do trabalho realizado, bem como em consonância com o valor da causa. ...

1.0520.12.001315-3/001 - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

... Para a fixação dos honorários do perito devem ser observados critérios objetivos acerca do profissional indicado para exercer a função e também subjetivo pelo Magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução, e, ainda, as condições financeiras das partes, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às particularidades do caso concreto. ...

1.0672.10.002936-8/001 - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Embora não se tenha regra expressa balizadora objetiva, o estabelecimento dos honorários periciais deve ser realizado com base no valor da causa, nos recursos - de ordem material e intelectual - de que necessitará o expert, no tempo despendido, na relevância e complexidade do trabalho. 2. No caso, a perícia necessária tem natureza contábil, sendo a importância de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) condizente principalmente com a expressão econômica da demanda - R\$ 61.506,72, equivalendo a aproximadamente 2 salários mínimos atualmente vigentes, o que não se afigura desarrazoado.

Lei Complementar 156 do Estado de Santa Catarina

Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser

realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º.

II – E requerer que seja deferido o que pede a petição do evento 205.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

Rio Grande, 23 de maio de 2016.